

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 571, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relatora: Deputada TERESA SURITA

I – RELATÓRIO

Busca o projeto ora em exame, em suma, alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos, desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

Dispõe também que nos “crimes” cometidos pelo maior de 16 anos e menor de 18 anos serão aplicadas as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, que seja a proteção à família, criança e adolescente, entendemos que a proposição não deve prosperar.

Não acreditamos que a diminuição da idade de 18 para 16 anos para obtenção de habilitação de motorista possa trazer algum aperfeiçoamento ao desenvolvimento físico, mental e social dos adolescentes.

Por outro lado, a possibilidade de habilitação precoce pode ocasionar como efeito colateral o incremento da violência no trânsito uma vez que os dados do Denatran apontam que quanto menor a idade, maior o risco de envolvimento em acidentes de trânsito. Lembre-se que o Brasil é o sexto país em acidentes de trânsito no mundo. Em 2008 o Brasil registrou 428.970 acidentes de trânsito, com 38 mil mortes e outras 180 mil internações, segundo dados do Ministério da Saúde.

A proposta legislativa se mostra inconveniente também pelo fato de que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, para obtenção da habilitação para conduzir é necessária a imputabilidade penal, aplicável à idade de 18 anos ou mais no artigo 228 da Constituição Federal. Com isso, criar-se-ia direito, sem a possibilidade de responsabilização criminal e criando dificuldades para a aplicação de sanções a possíveis delitos de trânsito. Essa tensão não é desejável.

Não é interessante que se abra um precedente para diminuição da maioridade penal, o que seria um enorme retrocesso para a nossa sociedade.

Peca ainda a proposição por utilizar a terminologia “crime” para cuidar do ato infracional praticado pelo menor de 16 e maior de 18 anos que tenha obtido a Carteira Nacional de Habilitação, em desacordo com disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, por todas as razões acima expostas, somos favoráveis ao já disposto no Código de Trânsito Brasileiro e consideramos não ser de bom alvitre a aprovação da presente proposição.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei
n.º 571, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada TERESA SURITA
Relatora

egdm